

**Número do Acórdão:**

ACÓRDÃO 2167/2006 - SEGUNDA CÂMARA

**Relator:**

MARCOS BEMQUERER

**Processo:**

013.034/2004-9

**Tipo de processo:**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

**Data da sessão:**

08/08/2006

**Número da ata:**

28/2006

**Interessado / Responsável / Recorrente:**

Responsável: Jonatas Jeová da Silva Filho, CPF n. 254.627.097-49, ex-Prefeito.

**Entidade:**

Entidade: Município de Pio XII/MA.

**Unidade Técnica:**

SECEX-GO - Secretaria de Controle Externo - GO

**Assunto:**

Tomada de Contas Especial.

**Sumário:**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em virtude da não-comprovação da boa e regular utilização de recursos federais recebidos por meio de convênio.

**Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Jonatas Jeová da Silva Filho, ex-Prefeito do Município de Pio XII/MA, em face de irregularidades na execução do Convênio MEC/FNDE n. 1798/1994, tendo por objeto treinamento de docentes, ampliação de escola, aquisição de equipamentos e construção de escola rural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jonatas Jeová da Silva Filho, ex-Prefeito, condenando-o, ao pagamento da quantia original de R\$ 39.549,67 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,

alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/08/1994 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, consoante estabelece o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **Relatório:**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Jonatas Jeová da Silva Filho, ex-Prefeito do Município de Pio XII/MA, em face de irregularidades na execução do Convênio MEC/FNDE n. 1798/1994 (fls. 110/111), tendo por finalidade treinamento de docentes, ampliação de escola, aquisição de equipamentos e construção de escola rural.

2. Para a concretização dos objetos, o FNDE disponibilizou R\$ 140.457,11 (cento e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), por meio das Ordens Bancárias ns. 1994OB07559, 1994OB07558, 1994OB07518, 1994OB07561, todas de 17/08/1994 (fls. 73/76). A vigência do ajuste compreendeu o período de 28/12/1993 a 27/03/1994.

3. No exame da Prestação de Contas e após inspeção in loco, o FNDE detectou a não-conclusão da unidade escolar no Povoado de Satubinha e procedeu à notificação do gestor para que efetuasse a devolução parcial dos recursos relativos ao convênio, na quantia de R\$ 39.549,67 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) - fls. 151/153.

4. O gestor compareceu aos autos, tecendo justificativas, mas não apresentou documentos para comprovar a conclusão da escola (fls. 188/189). Em decorrência, o FNDE considerou a aplicação dos recursos irregular (fls. 190/191) e instaurou a presente TCE (fls. 195/201).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 206) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões (fl. 208).

6. Remetida a TCE para este Tribunal, a Secex/GO, passando a atuar nos autos por força da redistribuição de processos determinada pelo art. 5º da Portaria/Segecex n. 7/2005, promoveu a citação do responsável, por intermédio do Ofício n. 1043, de 20/09/2005 (fl. 219/220), tendo a correspondência retornado com a informação “destinatário ausente”, aposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 221).

7. Nova tentativa foi feita, enviando o expediente de citação para endereço fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão - Detran/MA (fl. 224), novamente retornando, agora com o apontamento de “mudou-se” (fl. 229). Por fim, a Unidade Técnica reeditou a citação por edital, devidamente publicado no Diário Oficial da União de 07/03/2006 (fl. 236).

8. Transcorrido in albis o prazo regimental para a apresentação de defesa ou a comprovação do recolhimento do débito, a Secex/GO propôs ser proferido julgamento pela irregularidade das contas e em débito o Sr. Jonas Jeová da Silva Filho, bem como ser autorizada a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, e remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 do da Lei 8.443/1992.

9. O MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida (fl. 240).

É o Relatório.

#### **Voto:**

Registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 30 da Resolução n. 190/2006-TCU, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Auditor responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n. 11, biênio 2005/2006.

2. A inspeção in loco realizada pelo FNDE, no período de 16 a 19/10/1995, verificou que a construção da escola, com quatro salas de aula e demais dependências, no Povoado de Satubinha encontrava-se no estágio das fundações e alicerces, além de as obras estarem paralisadas (fls. 130/131).

3. Devidamente notificado pelo órgão concedente dos recursos, o ex-Prefeito não comprovou a conclusão do objeto. No âmbito deste TCU, esgotados os meios para citação pessoal do responsável e tendo em vista que, após o chamamento via edital, ele não apresentou alegações de defesa nem compareceu para recolher o débito, incide, na espécie, o disposto no § 3º do art. 12 da Lei n. 8.443/1992, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

4. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.”.

5. Cabia ao gestor fazer a boa e regular aplicação dos recursos confiados ao Município, executando integralmente o objeto conveniado. Assim, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito no valor original de R\$ 39.549,67, assim como deve ser remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, conforme proposto pela Unidade Técnica.

6. Por fim, entendo pertinente a aplicação da multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992 ao responsável, tendo em vista que a não-comprovação da correta aplicação do total dos recursos federais recebidos é irregularidade grave.

Pelo exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2006.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator